



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO
29ª Câmara de Direito Privado

Registro: 2025.0000320600

DECISÃO MONOCRÁTICA

Agravante: Sabino Francisco de Oliveira

Agravado: Eduardo (Dudu)

Agravo Instrumento nº 2073111-12.2025.8.26.0000 – 1ª Vara de Paulínia

Voto nº 31.211

VISTOS.

Trata-se de agravo de instrumento interposto no âmbito de processo relativo a demanda indenizatória, envolvendo acidente de trânsito, em face da r. decisão de fls. 54/55 dos autos principais, pela qual foi denegada a gratuidade processual requerida pelo autor, por força da falta de apresentação integral dos documentos determinados pelo MM. Juízo *a quo*.

Insurge-se o autor, insistindo, em síntese, fazer jus ao benefício, por não ter como custear as despesas do processo, acenando com a suficiência da documentação apresentada. Bate-se, em conclusão, pela reforma da r. decisão agravada e pelo deferimento da benesse.

É o relatório.

O agravo se afigura inadmissível, comportando decisão de trancamento imediato.

Com efeito, as razões recursais, ineptas, simplesmente não tocam no fundamento central da r. decisão agravada: o agravante, instado à apresentação



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO
29ª Câmara de Direito Privado

de prova de sua hipossuficiência financeira, em momento algum alegou não poder fazê-lo, mas simplesmente deixou de dar integral cumprimento à determinação, limitando-se a anexar o saldo bancário de apenas duas de suas contas.

Não está em questão, enfim, se a documentação apresentada é suficiente ou não. Fato é que foi determinada a apresentação de elementos complementares para a análise do pedido e o autor, em momento algum, contra isso se insurgiu, pelo contrário, dispondo-se à apresentação, contudo de forma parcial.

A argumentação desenvolvida, agora, quanto à possibilidade de concessão do benefício mesmo não estanho a parte em situação de miserabilidade, em nada se relaciona com os motivos que levaram ao indeferimento do pedido.

Enfim, as razões recursais são dissociadas do conteúdo da r. decisão recorrida e da própria realidade dos autos, afigurando-se o recurso, por isso, inepto.

Ante o exposto, **nega-se seguimento** ao agravo de instrumento, monocraticamente, com fundamento no art. 932, III, do Código de Processo Civil. Baixem os autos digitais, oportunamente, à Primeira Instância, observadas as cautelas de estilo.

P. R. Int.

São Paulo, 31 de março de 2025.

FABIO TABOSA
Relator